



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do proc.
N.º 21 de 1996
C. funcionário

16 - PAR
16-1263/1996

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 21/96

O PL 21/96 de autoria do Executivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social da cidade de São Paulo.

A criação do Conselho Municipal de Assistência Social é uma exigência da LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que regula os artigos 203 e 204 da Constituição e exige a democratização da gestão da Assistência Social.

Até a presente data o Executivo Municipal tinha se mostrado omissos em relação à criação deste conselho. A omissão do Governo Municipal ocorreu também na falta da convocação e na realização da Conferência Municipal da Assistência Social. Essa iniciativa se tornou possível a partir do esforço do Fórum da Assistência Social da Cidade de São Paulo e do Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati, que no final do ano passado realizaram a 1ª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

Os 347 delegados da 1ª Conferência, realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 1995, aprovaram um projeto de lei que dispõe sobre a Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social. O referido projeto de lei resultou de um amplo debate que buscou sintetizar quatro propostas que lhe serviram de base: um anteprojeto de Lei do Executivo Municipal criando o Conselho Municipal de Assistência Social, que não chegou a ser apresentado na Câmara Municipal; uma proposta do Fórum de Assistência Social da Cidade de São Paulo, resultante das emendas ao anteprojeto da Prefeitura; uma contribuição apresentada pelo Ministério Público e um projeto de lei que cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social apresentado pela vereadora Aldaíza Sposati, que buscou traduzir em um só projeto o acúmulo das discussões e experiências no campo da política pública de assistência social e na implementação do sistema descentralizado e participativo da assistência social.

A Conferência cumpriu todas as exigências e requisitos legais e formais para sua realização, incluindo edital de convocação publicado no Diário Oficial do Município e do Estado, parecer e acompanhamento do Ministério Público, regulamento e regimento da Conferência entre outros.

Tratando-se de uma iniciativa da sociedade civil organizada no seu esforço de ver implantada a lei no município de São Paulo e instalados o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, os delegados da conferência deliberaram sobre o recolhimento de assinaturas em abaixo-assinado para apresentar na Câmara um PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.

Tendo em vista que se trata de um Projeto de Lei, fruto do amplo debate e da construção coletiva de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, aprovado por uma Conferência legal e legítima, referendado e recebendo adesões continuamente, consideramos que a princípio este projeto de lei deve ser considerado na íntegra como substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/96.

Deve-se considerar ainda que o PL apresentado pelo Executivo se contrapõe a alguns princípios defendidos no Projeto de Lei da 1ª Conferência, a saber:

17 - RELCOM
17-4043/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	do proc
N.º	021	de 1996
C funcionário		

1º. A Composição do Conselho do Executivo trata diferente, os segmentos da sociedade civil, dos trabalhadores, da representação governamental. Apresentam o CASA na qualidade de representante do governo municipal.

2º Não cria o Fundo Municipal de Assistência Social, sem o que ficam esvaziadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social.

3º Não apresenta as competências da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, executora da Política Municipal de Assistência Social.

4º Estabelece que para primeira eleição as entidades sociais concorrentes deverão comprovar sua matrícula em FABES.

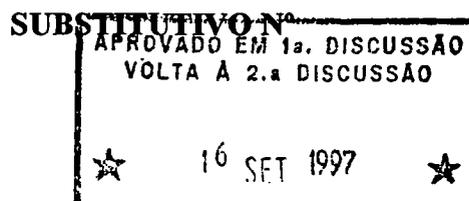
5º Determina que o Conselho terá suas reuniões presididas, até a aprovação do Regimento Interno, por representante de FABES.

6º Não extingue o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

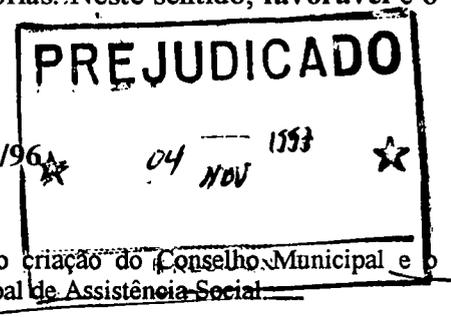
A pedido do CRESS - Conselho Regional de Assistência Social - o PL 21/96 foi submetido à uma audiência pública na Comissão de Administração Pública desta Casa, na qual compareceram aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, grande maioria componente do Fórum Municipal de Assistência Social da cidade de São Paulo. As pessoas presentes na referida audiência ratificaram os pontos acima levantados, exigindo a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei original.

Sendo assim, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho são favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, mas devido às suas deficiências, apresentam o substitutivo abaixo resultante da 1ª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, não há nada a opor, já que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Neste sentido, favorável é o parecer com a apresentação do substitutivo abaixo.



AO PL N.º 21/96



Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do proc
N.º 021 de 19 96
C funcionário f

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS – é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e 1 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso;

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	101	de	100	proc
N.º	021	de	1990	
C funcionário				

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;**
- III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;**
- IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**
- V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**
- VI - definir critérios para credenciamento de equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para elaboração de laudo de saúde, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada – art. 20, § 6º da Lei Federal nº 8.742/93;**
- VII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**
- VIII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**
- IX - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- X - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;**
- XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- XII - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos;**
- XIII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;**
- XIV - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;**
- XV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art.24, § 2º);**
- XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;**
- XVII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;**



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	102	de proc
N.º	021	de 1996
C funcionário		

XVIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XXI - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XXII - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	103	do Grpc
N.º	021	de 1996
C funcionário		

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Das Disposições Transitórias

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 11 - Enquanto não disciplinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, o reconhecimento das entidades de assistência social, para os efeitos do inciso II do art. 3 desta lei, será feito pela comprovação de sua matrícula na Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 12 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleitos entre seus membros.

Art. 13 - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 104 de 103
N.º 21 de 1996
C. funcionário

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões Reunidas de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento em, 28 DE MAIO DE 1996.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

presidente -

Dito Salim -

Devamir -
1265
1297

~~Edivaldo Estima -
1267/1494~~

Alberto Hiar -
1255/1427

~~Vital Nolasco -~~

Archibaldo Zancira -
1213

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

presidente -
Ana Maria -

José Eduardo -

Luiz Carlos Diogo -

Jooji Hato -

Mário Dias -
1298/1498

Roberto Trípodi -
1463/1522

Sérgio Rosa -
1233/1338

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

presidente -
(Almir Guim)

Edson Simões -

Marina Gharib -

3º Índio -

Mohamad Said -

Nelson Proença -

Odilon Guedes -

Vicente J. ...

Zenias ...